

A cobertura deverá ser em telhado com um declive não superior a 35° e deverá ser revestida por telha de barro à cor natural ou aproximada, de meia-cana ou do tipo lusa (aba e canudo); As esquadrias, caixilhos, portadas ou gradeamentos deverão ser de madeira tratada ou pintada, ferro pintado, PVC rígido ou alumínio, que será necessariamente lacado.

Artigo 26.º

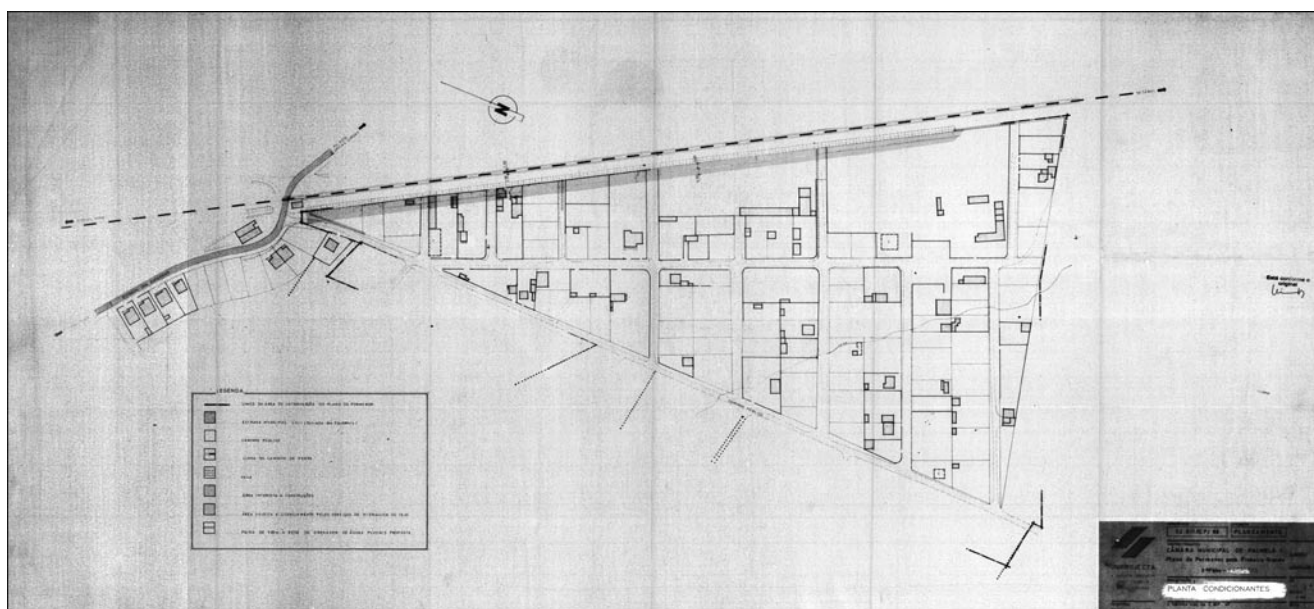
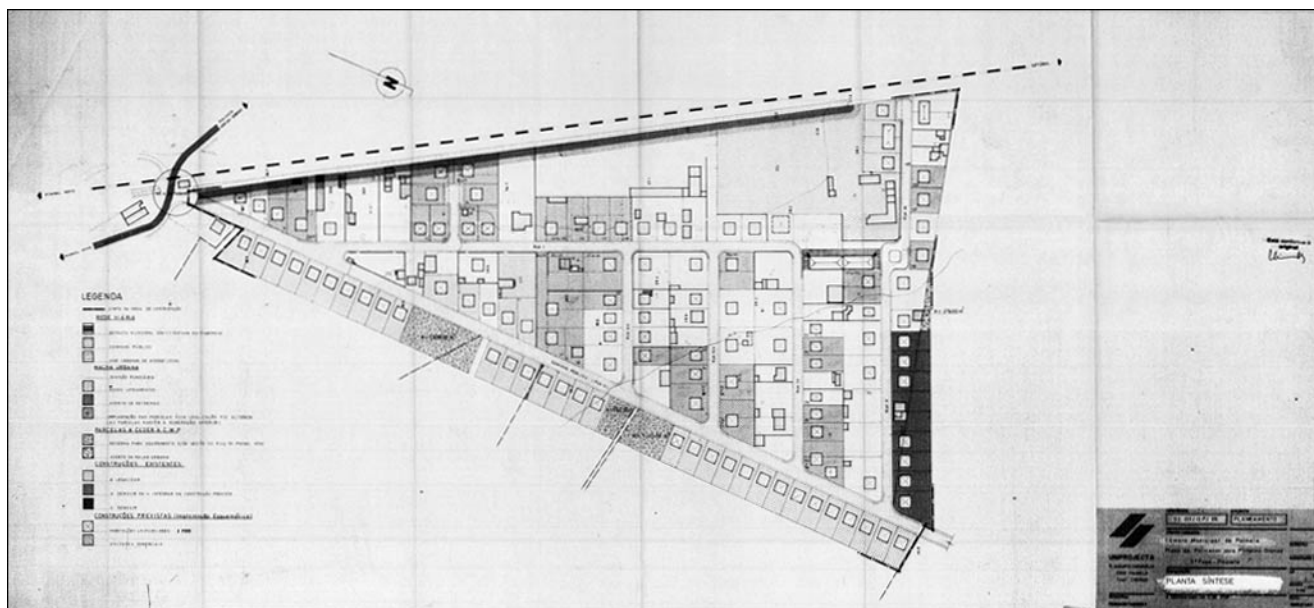
Os lotes de utilização habitacional poderão ser limitados por muretes de alvenaria, não devendo a sua altura exceder 1,2 m à frente e lateralmente e 1,8 m a tardoz. Para além desta altura, mas não ultrapassando os 2 m, poderá haver vedações em elementos metálicos com sebe viva.

SECÇÃO V

Legalização das construções

Artigo 27.º

A legalização das construções clandestinas fica sujeita à realização de prévia vistoria, sendo a legalização concedida se a construção respeitar as disposições regulamentares, mediante a apresentação de projecto de arquitectura a licenciar. Caso a construção não cumpra as condições mínimas de habitabilidade definidas pela Portaria n.º 243/84, de 17 de Abril, ficará sob estatuto de manutenção temporária até que sejam efectuadas as alterações indispensáveis à sua legalização.



Resolução do Conselho de Ministros n.º 71/2006

O Parque Natural do Litoral Norte, criado pelo Decreto Regulamentar n.º 6/2005, de 21 de Julho, é constituído essencialmente por um cordão de praia arenosa e dunas primárias e secundárias de grande instabilidade e em risco de erosão. Apresenta um enquadramento ambiental, geológico e paisagístico verdadeiramente único, possuindo um dos mais elevados índices de biodiversidade do País.

O interesse na protecção, conservação e gestão do Parque Natural do Litoral Norte está demonstrado pelo facto de esta zona ter sido incluída na Rede de Sítios Natura 2000 (PTCONOO17).

A gestão sustentável deste Parque Natural exige um plano de ordenamento que discipline os actos e actividades a exercer no seu território e que contenha as adequadas medidas de salvaguarda dos valores e recursos naturais aí presentes, pelo que importa dar início

ao procedimento tendente à aprovação do Plano de Ordenamento do Parque Natural do Litoral Norte.

Considerando o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Determinar a elaboração do Plano de Ordenamento do Parque Natural do Litoral Norte, o qual visa a prossecução dos seguintes objectivos:

- a) Assegurar, à luz da experiência e dos conhecimentos científicos adquiridos sobre o património natural desta área, uma correcta estratégia de conservação e gestão que permita a concretização dos objectivos que presidiram à classificação como parque natural;
- b) Corresponder aos imperativos de conservação dos *habitats* naturais da fauna e flora selvagens protegidas, nos termos do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro;
- c) Estabelecer propostas de uso e ocupação do solo que promovam a necessária compatibilização entre a protecção e valorização dos recursos naturais e o desenvolvimento das actividades humanas em presença, tendo em conta os instrumentos de gestão territorial convergentes na área do Parque Natural;
- d) Determinar, atendendo aos valores em causa, os estatutos de protecção adequados às diferentes áreas, bem como definir as respectivas prioridades de intervenção.

2 — Estabelecer que o âmbito territorial do Plano de Ordenamento do Parque Natural do Litoral Norte é o constante do anexo I ao Decreto Regulamentar n.º 6/2005, de 21 de Julho, abrangendo unicamente áreas pertencentes ao município de Esposende.

3 — Cometer ao Instituto da Conservação da Natureza a tarefa de elaboração do Plano de Ordenamento do Parque Natural do Litoral Norte.

4 — Estabelecer, nos termos do n.º 1 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, a composição da comissão mista de coordenação, que integra as seguintes entidades:

- a) Um representante do Instituto da Conservação da Natureza, que preside;
- b) Um representante da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte;
- c) Um representante do Instituto da Água;
- d) Um representante da Universidade do Minho;
- e) Um representante da Direcção-Geral da Autoridade Marítima;
- f) Um representante da Direcção-Geral de Infra-Estruturas do Ministério da Defesa Nacional;
- g) Um representante do Instituto Português e dos Transportes Marítimos;
- h) Um representante da Direcção-Geral do Turismo;
- i) Um representante da Direcção-Geral de Pescas e Aquicultura;
- j) Um representante da Direcção-Geral dos Recursos Florestais;
- l) Um representante da Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho;

- m) Um representante do Instituto Português do Património Arquitectónico;
- n) Um representante do Instituto Português de Arqueologia;
- o) Um representante da Câmara Municipal de Esposende;
- p) Um representante das organizações não governamentais de ambiente, a designar pela Confederação Portuguesa das Associações de Defesa do Ambiente.

5 — Fixar em 20 dias o prazo a que se refere o n.º 2 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, para formulação de sugestões e apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do procedimento de elaboração do presente Plano de Ordenamento.

6 — Determinar que a elaboração do Plano de Ordenamento do Parque Natural do Litoral Norte deve estar concluída no prazo máximo de 18 meses a contar da data de entrada em vigor da presente resolução.

7 — Revogar a Resolução do Conselho de Ministros n.º 104/2002, de 9 de Agosto.

Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Maio de 2006. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 72/2006

A Rede de Informação da Saúde, que engloba actualmente mais de 2200 circuitos de dados distribuídos pelas várias instituições do Serviço Nacional de Saúde, é um ponto fulcral e vital de todo o sistema informático do Ministério da Saúde.

A situação vigente tem encontrado suporte em protocolo escrito entre o Instituto de Gestão Informática e Financeira da Saúde e a Portugal Telecom como fornecedora de serviços, sendo a operacionalização concretizada através de autorizações anuais de realização da despesa prevista.

O protocolo mencionado, que expirou em 2003, teve como pressuposto base a exclusividade de competência para a prestação dos serviços por parte da Portugal Telecom, o que deixou de ser uma realidade.

O Decreto-Lei n.º 1/2005, de 4 de Janeiro, transpôs para a ordem jurídica interna os artigos 20.º e 43.º da Directiva n.º 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004, impondo o cumprimento de novas regras no âmbito dos processos de aquisição de bens, serviços e redes de comunicação electrónica e respectivos equipamentos, pelo que a contratação de serviços de comunicações no âmbito da Rede de Informação da Saúde implica o respeito por estas determinações normativas.

O Governo acolhe as considerações do Instituto de Gestão Informática e Financeira da Saúde, salientando a relevância dos serviços de comunicação em causa no quadro do sector da saúde e aprova a proposta efectuada com vista à abertura de concurso público.

Com efeito, face à natureza dos serviços a prestar, o valor estimado da despesa inerente à celebração do contrato de prestação de serviços é superior ao limiar estabelecido no n.º 1 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, o que determina a necessidade